



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/009.122/90-68

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.142

Recurso nº: 68.406 -

Recorrente: EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS

Recorrida: DRF em Curitiba (PR)

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - JUROS DO SFH - Cabível considerar como custo do imóvel, os juros por empréstimos contraídos para financiamento de imóvel, quando da compra, desde que não computados como abatimento na declaração de rendimentos.

CORRETAGEM - As despesas de corretagem só integram o custo do imóvel, quando devidamente comprovado. Simples recibo, sem qualquer identificação, não é meio suficiente de prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

GELIO SALLES BARBERI JUNIOR

RELATOR

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 15 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/009.122/90-68

RECURSO Nº: 68.406

ACORDÃO Nº: 104-10.142

RECORRENTE: EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a este Conselho, após cumprimento da Resolução nº 104-1.487, cujo relatório e voto ora leio (fls. 91/94), para melhor esclarecimento da matéria.

Efetuada a diligência, a autoridade lançadora as sim se manifestou:

"Quando da apuração do referido lucro imobiliário, foram desprezados os custos junto ao SFH fls. 29, uma vez que o contribuinte vinha abatendo tais custos em sua declaração anual de rendimentos.

Ao apresentar impugnação ao lançamento o contribuinte alegou que os juros que eram abatidos a nualmente referiam-se a outro imóvel de sua propriedade, financiado pela Caixa Econômica Federal. Elaborou, ainda, uma planilha referente ao custo correspondente ao imóvel alienado (fls. 43), objeto do lançamento em tela.

Em atenção ao pedido de diligência feito pelo relator Célio Salles Barbieri Júnior, fls. 94, compareci ao departamento competente da Caixa Econômica Federal, onde foi-me fornecido uma planilha (documentos por mim juntados ao processo conforme fls. 96 a 104). que prova que de fato o contribuinte à época, possuía outro imóvel financiado pelo SFH., conforme alegado na peça impugntória.

h

Acórdão nº 104-10.142

Juntei ainda, ao processo, fls. 105, cópia do Registro de Imóveis, referente à aquisição do imóvel retrocitado."

 É o relatório.

Acórdão nº 104-10.142

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

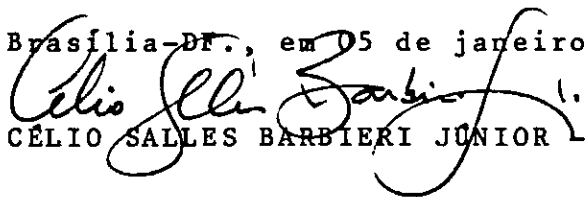
Conforme visto no relatório, a autoridade lançadora confirmou as alegações apresentadas pelo Recorrente, juntando os documentos de fls. 97/105.

Embora, não tenha havido manifestação com relação ao documento de fls. 59 (recibo de pagamento de corretagem), entendendo não ser o mesmo suficiente para o fim a que se propõe, eis que desacompanhado de qualquer outro elemento, que pudesse comprovar o efetivo dispêndio da quantia ali discriminada.

Adite-se, que o recibo, em excelente estado de conservação, consta assinatura de pessoa não identificada, representando empresa da qual não se dá qualquer notícia.

Assim, bom base nas informações de fls. 81/87, do Banco Bamerindus e de fls. 96/104, da CEF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para incluir no custo, já corrigido, a importância de Cr\$ 175.182.174 (padrão monetário da época).

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993



CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR